



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

DCO0505 | DIREITO DA EMPRESA EM CRISE

PROFESSOR DOUTOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

ASSISTENTE E MESTRANDO: JOÃO GUILHERME DAL FABBRO

Artigo 1º

Sujeitos

- Apenas empresários e sociedades empresárias são submetido à Lei 11.101/2005;
- Desmitificando conceitos: artigo 966 do CC: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;
- Empresário não é sócio ou administrador, e sim o agente que realiza os atos, que pode ser pessoa natural (sociedade limitada unipessoal) ou sociedade empresária. Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;

Artigo 1º

Sujeitos

- Empresário deve: (i) realizar atividade, e não atos esporádicos de circulação de produtos e serviços, (ii) exercer atividade profissionalmente, (iii) visar a obtenção de lucro (sem fim altruísta ou com reversão integral de benefício para a entidade);
- Profissionais Intelectuais excluídos do conceito de empresário;
- Sociedades em Comum (de fato e irregulares): podem ir à falência, mas não pedir RJ (Arts. 48 e 105, IV);
- Produtor rural: necessário estar registrado em Registros Públicos para pedir RJ;

Artigo 1º

Agentes Econômicos Não Empresários

- Lei 14.112/2020 não previu associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e cooperativas como legitimados, pois ainda que exerçam atividade econômica, não o fazem para distribuir lucros;
- Jurisprudência: APLUB (Associação do RS), Cândido Mendes (Associação do RJ, Ulbra (Associação RS) tiveram RJs admitidas;
- Clubes de Futebol: artigo 13, Lei 14193/21: o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério (...) II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial.

Artigo 2º

Não Sujeitos

- Empresa pública, sociedade de economia mista e previdência complementar fechada: não podem ir à falência ou pedir RJ;
- Instituições financeiras, cooperativa de crédito, cooperativa de crédito, complementar aberta, operadora de plano de saúde, seguradora e capitalização: podem falir, mas sujeitos a procedimento administrativo antes;
- Debate: (in)constitucionalidade ou da exclusão das empresas públicas/economia mista, Art. 173, §1º, II: lei de instituição da empresa pública deve sujeitá-la ao regime jurídico das empresas privadas.
- **Contra**: serviço público é essencial e não pode sofrer risco de interrupção pela falência;
- **Favor**: artigo 173, §1º aplica-se apenas a produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, e não a todo serviço público;

Artigo 3º

Competência

- Foro competente para deferir RJ, Extra ou Falência: principal estabelecimento ou da filial com sede fora do Brasil. Definição de “principal” gera 3 correntes;
- 1ª: sede social, definido no CS ou ES. Problemas: mudança da sede conforme a conveniência do devedor (*forum shopping*), principais obrigações poderiam ter sido contratadas em outro local;
- 2ª: sede administrativa, onde são tomadas as principais decisões;
- 3ª: local da contratação das principais obrigações

Artigo 3º

Competência

- Empresa Estrangeira: Direito Brasileiro adotou a teoria territorialista;
- Jurisdição local é a competente para falência ou RJ;
- Efeitos serão restritos aos bens existentes no Brasil;
- Havendo mais de um estabelecimento, aplica-se aquele onde foram contratadas as principais obrigações;

Artigo 4º

Vetado (participação do Ministério Público)

- DL 7661/45 previa a participação do MP, mas a opção era alvo de críticas por conferir morosidade ao processo;
- Razões do Veto: participação sobrecarregaria a instituição, ferindo o interesse público;
- Necessária Intimação do MP: deferimento do processamento, sentença que decreta falência, alienação de ativos e prestação de contas, impugnação de crédito, recursos contra concessão da recuperação.

Artigo 5º

Inexigibilidade de Obrigações

- Obrigações a título gratuito e despesas que credores tiveram para participar da RJ ou falência (exceto custas judiciais) não são exigíveis;
- Encerrada a recuperação ou falência, os valores podem voltar a ser cobrados;
- A vedação não se aplica a recuperação extrajudicial;
- Obrigações Gratuitas: Garantias pessoais ou reais dentro de um mesmo grupo econômico não têm sido consideradas gratuitas pela jurisprudência, em razão do caráter de “auxílio financeiro”. Logo, são exigíveis;
- Despesas: custos com protestos de títulos, despesas em ação de conhecimento, honorários sucumbenciais.

Artigo 6º

Efeitos da Decretação da Falência ou Deferimento do Processamento da RJ

- *Caput* e incisos I, II e III trazem impacto nas obrigações sujeitas: (i) suspensão do curso da prescrição, (ii) suspensão das execuções e (iii) proibição de constrições judiciais;
 - Objetivo: observância da *pars condicio creditorum*, sem que o risco de prescrição dos direitos dos credores, e criação de ambiente institucional de negociação;
 - Suspensão não se estende aos coobrigados, que, se satisfizerem obrigações, ocorrerá sub-rogação do crédito;
 - Demandas de que não se suspendem:
- § 1º: **ações de conhecimento**, pois não conseguem agredir o patrimônio de imediato;

Artigo 6º

Efeitos da Decretação da Falência ou Deferimento do Processamento da RJ

- § 2º e § 3º: **ações trabalhistas**, pela mesma razão. Justiça do Trabalho poderá determinar a reserva de valores. § 5º indica que findo o período de suspensão, poderão ser retomados atos executivos;
- § 7º A: **ações créditos não sujeitos**: propriedade fiduciária, arrendador mercantil, promitente de imóvel com cláusulas de irrevogabilidade, adiantamento a contrato de câmbio;
- § 7º B: **execuções fiscais**. Crédito fiscal não é passível de novação. Porém, cabe ao Juízo recuperacional exercer juízo de menor onerosidade e determinar que eventual penhora recaia sobre bens não essenciais da devedora;
- § 11º: **penalidades administrativas impostas por órgãos de fiscalização do trabalho** e em decorrência de contribuições sociais.

Artigo 6º

Efeitos da Decretação da Falência ou Deferimento do Processamento da RJ

- **Prorrogação do *Stay Period***: reforma de 2020 positivou entendimento jurisprudencial de prorrogação por uma única vez, desde que não tenha havido “culpa” da recuperanda;
- § 4º A: a propositura do plano alternativo em 30 dias do término do *stay period* garante novo *stay period*;
- § 6º: juiz competente e devedor deverão informar ao Juízo da recuperação a cada nova ação ajuizada/citada;
- § 8º: prevenção de competência após pedido de falência, RJ ou homologação da RE;

Artigo 6º

Efeitos da Decretação da Falência ou Deferimento do Processamento da RJ

- § 9º: procedimento arbitral não é atingido pelo pedido de RJ/falência
- § 12º: antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da RJ;
- Art. 6º A: vedação à distribuição de dividendos. Ainda que apurados antes do pedido, sócios e administradores estarão sujeitos à RJ;
- Art. 6º B: lucro líquido de ganho de capital da alienação de bens não sofre CSLL e IR;